



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 12 de setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09-494

Recurso nº 53.425 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1985 e 1986
Recorrente FLORIN - FLORESTAMENTO INTEGRADO S/A.
Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP

IRPJ - PIS/DEDUÇÃO

Tratando-se de processo decorrente, aplica-se-lhe a decisão proferida para o processo principal. Havendo redução do imposto, a contribuição do PIS deverá ser ajustada ao novo valor encontrado.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLORIN - FLORESTAMENTO INTEGRADO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso a fim de se excluir da exigência fiscal as importâncias correspondentes a 104,47 OTN e 48,73 OTN, nos exercícios de 1985 e 1986.

Sala das Sessões-DF., em 12 de setembro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

AFRES DE OLIVEIRA

RELATOR

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM PINTO

SESSÃO DE: 14 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, HENRIQUE NEVES

DA SILVA (Suplente), BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACE-
RA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros DÍCLER DE AS-
SUNÇÃO e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13884/000.532/87-61
Recurso nº 53.425
Acórdão nº 103-09.494
Recorrente: FLORIN - FLORESTAMENTO INTEGRADO S/A.

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre cobrança da contri**bu**ição do PIS/DEDUÇÃO, excluída da diferença de imposto de renda cobrada no processo originário, nos valores originários de 861,45 OTN e 411,93 OTN e correspondentes aos Exercícios de 1985 e 1986.

2. O Auto de Infração lavrado contra a recorrente, que apurou as diferenças mencionadas, foi tempestivamente impugnado pela recorrente sob o fundamento de que ele reflete crédito tributário acessório e ele deverá se estender os efeitos da decisão proferida para o processo principal, do qual os débitos se originaram.

3. A decisão da Autoridade Singular proferida às fls. 121 a 123, considerando que o decidido no processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente e que naquele o feito fiscal foi julgado parcialmente procedente, manteve parcialmente procedente o lançamento fiscal deste processo.

4. E sua peça recursal a recorrente repete os argumentos do recurso apresentado para o processo principal e solicita que o julgamento deste aguarde o do outro, por se tratar de débito acessório.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo. A ciência da decisão da Autoridade Singular ocorreu em 15/02/89 e o recurso foi apresentado em 28/02/89.

A matéria litigiosa se refere à cobrança de PIS/Dedução do Imposto de Renda.

Tratando-se de processo decorrente, aplica-se-lhe os efeitos da decisão proferida para o processo principal.

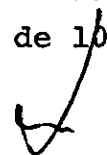
Esta Câmara, na sessão plenária de 12/09/89, apreciando o recurso interposto para o processo principal, pelo Acórdão nº 103-09.493, deu-lhe provimento parcial, reduzindo o imposto cobrado nos Exercícios de 1985 e 1986.

Sendo a contribuição do PIS um percentual do valor do imposto, reduzido este, deverá ser procedido o ajustamento da contribuição ao novo valor remanescente.

Os ajustamentos produzidos alteram os valores originários cobrados nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente de 852,45 OTN para 747,98 OTN e de 406,34 OTN para 357,61 OTN.

Diante do exposto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir das exigências tributárias nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente os valores de 104,47 OTN e 48,73 OTN.

v.v.



Brasília-DF., em 12 de setembro de 1989.

Ayres de Oliveira
AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR